Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0041497-81.2026.8.19.0000

Agravante: VERA LUCIA NOGUEIRA GUIMARÃES

Agravado: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ação revisional previdenciária. Decisão que homologou conta sem incluir honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. Título executivo que reconheceu expressamente a verba. Acórdão que adequou sua fixação ao art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, sem excluí-la. Posterior arbitramento nos percentuais mínimos das faixas legais. Coisa julgada. Arts. 502, 503, 509, § 4º, e 85, § 14, do CPC. Necessidade de nova memória de cálculo pela contadoria judicial, com observância do tema 810 do STF, da EC nº 113/2021 e do Tema 531 do STJ. Impugnação da Fazenda Pública. Honorários da fase executiva incidentes sobre a parcela controvertida, na forma do art. 85, §§ 3º e 7º, do CPC. Precedentes do STJ. Reserva dos honorários contratuais. Art. 22, § 4º, da Lei nº

ISABELA PESSANHA CHAGAS:18077 Assinado em 19/11/2026 17:32:55
Local: GAB. DES(A). ISABELA PESSANHA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

8.906/1994. Súmula vinculante 47 do STF. Tutela recursal confirmada. RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (index 0751), mantida pela decisão (index 0780) dos autos principais, nos seguintes termos:

> *"IES 736 e 746: Em que pese, de fato, não fazer menção específica ao equívoco na planilha impugnada, salta aos olhos o erro nos juros moratórios aplicados pela parte autora, IE 722, ao se utilizar da discrepante taxa de 12% a.a., entre 2003 e 2024. Dito isto e, em prosseguimento à decisão do IE 699, HOMOLOGO a planilha do IE 738 para fixar o valor da execução em R$ 1.489.413,46. O ônus da sucumbência já foi fixado no IE 699. PRECLUSAS AS VIAS IMPUGNATIVAS, ao SEPROC para prosseguir cf. IE 667, naquilo que restar. INTIMEM-SE".*

> *"IES 758 e ss.:1) Conheço dos embargos porque tempestivos e rejeito-os no mérito pelas razões adiante. A alegada omissão no que tange à fixação da verba sucumbencial não prospera porque sequer houve requerimento da embargante*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

neste sentido. Noutro giro, não há contradição na homologação da planilha. Ao contrário, do corpo da peça do IE 738, constam os índices utilizados que se coadunam perfeitamente com o fixado no IE 699, OU SEJA, Tema 810 do STF até promulgação da EC 113/2021. A pretensão da embargante, em sua peça de 17 laudas, ainda, gira em torno de possível compensação de valores, o que não há como ser apreciado pelo juízo. Do que pode ser visto da planilha do IE 738 não constam valores negativados, não cabendo ao juízo fazer análise de hipótese genérica aventada pela parte. No mais, a fundamentação utilizada já resta suficiente, não sendo o Magistrado obrigado a apreciar todos os fundamentos trazidos pelas partes, mas somente aqueles que entenda necessários para julgar, como o fiz. 2) Ainda, em cumprimento ao acórdão do IE 184, com base no requerimento trazido pela autora, FIXO os honorários sucumbenciais nos menores percentuais de cada inciso do art. 85, §3º do CPC, o que faço com base na baixa complexidade da ação. Ainda, deve ser respeitada a limitação prevista na súula 111 do STJ. Venha a planilha de cálculos para execução. INTIMEM-SE".

Contra essas decisões insurge-se a parte agravante, postulando a concessão de tutela de urgência recursal para sustar os efeitos da homologação e ordenar a retificação da conta com a inclusão dos honorários devidos.

Decisão deferindo a tutela recursal (index 0019).

O agravado, regularmente intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão (index 0031).

A Procuradoria de Justiça deixou de intervir, por inexistir hipótese do art. 178 do CPC (index 0035).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Passo ao voto.

Conhece-se do recurso, pois tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LUCIA NOGUEIRA GUIMARÃES e VERLY & ADVOGADOS ASSOCIADOS contra as decisões proferidas no cumprimento de sentença nº 0293187-61.2009.8.19.0001, que tramita perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

A probabilidade do direito alegado pela agravante resta patente diante da manifesta violação aos limites da coisa julgada estabelecidos no título executivo judicial. A sentença de i-125 dos autos originários expressamente condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre a condenação, verba que foi mantida pelo acórdão de apelação de i-184, o qual apenas postergou a sua definição de percentual para a liquidação.

Por fim, o réu arcará com o pagamento das custas, isento da taxa judiciária, além de honorários de 5% sobre o valor da condenação.

Pela impossibilidade de definir-se, desde logo, o valor pecuniário referente à condenação da parte ré, bem como pelos diversos julgamentos referentes à mesma matéria, submete-se a presente sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

P.R.I.

Ao trânsito em julgado, nada requerido em vinte dias, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2017.

Christianne Ferrari
Juiz de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Dessa maneira, os honorários advocatícios serão oportunamente fixados conforme art. 85 § 4º, II, do CPC.

Por tais razões e fundamentos, VOTO pela modificação da sentença, de ofício, no que diz respeitos aos consectários legais da condenação para adequá-los aos termos do recente entendimento do STF e para estabelecer os honorários

Página
189

advocatícios, conforme disposto no artigo 85, §4º, II do CPC. Fica mantida a sentença, quanto aos demais termos nela prolatados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

Uma vez transitada em julgado a decisão de mérito (i-125), opera-se a eficácia preclusiva da coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível o direito reconhecido ao recebimento da referida verba honorária, em consonância com o artigo 502 do CPC. A homologação de cálculos de i-738, ao chancelar planilha que omitiu por completo os honorários da fase de conhecimento devidos ao patrono, violou diretamente a autoridade da coisa julgada e o disposto no artigo 85, parágrafo 14, do CPC.

Ademais, o art. 509, § 4º, do CPC veda, na liquidação, discutir novamente a lide ou modificar a sentença. A eficácia positiva da coisa julgada, disciplinada pelos arts. 502 e 503 do CPC e protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, impõe que a memória executiva reproduza integralmente o comando condenatório. Não se trata de criar honorários por equidade ou de ampliar o título, mas de impedir que uma parcela expressamente reconhecida desapareça na operação aritmética.

Em precedente recente, esta Corte assentou que a fase executiva não pode reabrir questão coberta pelo título, sob pena de ofensa à segurança jurídica e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

à coisa julgada (TJRJ, AI nº 0099775-46.2024.8.19.0000, julgamento em 2025). Também se decidiu que a impugnação ao cumprimento deve observar estritamente o trânsito em julgado, sendo inviável alterar, na execução, o conteúdo da obrigação e dos honorários fixados (TJRJ, AI nº 0083003-08.2024.8.19.0000, j. 24/03/2025).

Veja-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de anulação de ato administrativo. Julgado de parcial procedência. Fase de cumprimento. Impugnação por excesso de execução. Decisão interlocutória que acolheu a impugnação e homologou os cálculos elaborados pela Central de Cálculos Judiciais. Irresignação da parte exequente/impugnada. A decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que julga a impugnação, sem extinguir a fase executiva, é atacada por meio de agravo de instrumento. A verba honorária é devida, sendo, como é, mero efeito da sucumbência (CPC, art. 85). Acórdão na fase de conhecimento que majorou os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos em consonância com o título judicial transitado. Inteligência do art. 502, do CPC, que determina que a coisa julgada constitui autoridade que torna a decisão de mérito imutável e indiscutível. A pretensão recursal tal como pleiteada viola os princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e do devido processo legal. RECURSO NÃO PROVIDO (0099775-46.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 18/03/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FATO SUPERVENIENTE. INDEPENDÊNCIA DE OBRIGAÇÕES JURÍDICAS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME: Agravo de Instrumento interposto por contra decisão que rejeitou liminarmente impugnação ao cumprimento de sentença nos autos da execução. O*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

agravante sustenta a extinção da obrigação executada em razão da quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, enquanto a agravada defende a autonomia da obrigação reconhecida em Termo de Confissão de Dívida já transitado em julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a quitação do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal extingue a obrigação oriunda do Termo de Confissão de Dívida firmado diretamente com a construtora; (ii) analisar a possibilidade de rediscussão do mérito do título executivo judicial em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.III. RAZÕES DE DECIDIR: A impugnação ao cumprimento de sentença somente permite a análise de fatos supervenientes ao trânsito em julgado do título executivo judicial, vedando a rediscussão de questões já decididas, conforme o art. 525, §1º, inciso VII, do CPC. A quitação do contrato de financiamento imobiliário não abrange a dívida reconhecida no Termo de Confissão de Dívida, pois as obrigações possuem natureza jurídica distinta e são independentes, nos termos do art. 502 do CPC e da Cláusula 3ª do referido termo. O Termo de Confissão de Dívida constitui título executivo judicial autônomo, formado após cognição exauriente e protegido pela coisa julgada material, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC e do art. 585 do Código Civil. Rediscutir o mérito da sentença em sede de cumprimento de sentença viola a força da coisa julgada e contraria os limites da impugnação previstos no art. 525, §1º, do CPC. O executado é beneficiário da gratuidade de justiça, motivo pelo qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, conforme art. 98, §3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A impugnação ao cumprimento de sentença não permite rediscutir o mérito do título executivo judicial transitado em julgado, sendo admitida apenas a análise de fatos supervenientes nos limites do art. 525, §1º, inciso VII, do CPC. A quitação de contrato de financiamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

> *imobiliário celebrado com terceiro não extingue obrigação autônoma reconhecida em Termo de Confissão de Dívida firmado diretamente entre as partes, salvo disposição contratual expressa em sentido contrário. O benefício da gratuidade de justiça suspende a exigibilidade de honorários sucumbenciais enquanto subsistir a condição de hipossuficiência financeira do beneficiário, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 525, §1º, VII, 784, III, e 98, §3º; CC, art. 585; Lei nº 9.514/97. (0083003-08.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 20/03/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue o Tema 1.190 - restrito à ausência de impugnação - das execuções submetidas a precatório em que a Fazenda Pública instaura efetiva controvérsia. Nesta última hipótese, são cabíveis honorários na fase de cumprimento, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, excluída da base apenas eventual parcela incontroversa (STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 2.008.452/SP, 1ª Turma, j. 10/09/2024, DJe 13/09/2024; REsp nº 1.808.482/RS, 1ª Turma, j. 08/10/2024, DJe 14/10/2024; AgInt nos EDcl no REsp nº 2.247.016/DF, 2ª Turma, j. 03/06/2026, DJEN 10/06/2026):

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NESTA CORTE DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença contra a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), empresa pública do Distrito Federal, em razão de condenação ao pagamento de indenização decorrente de desapropriação indireta de imóvel*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

sobre o qual este tinha parcial titularidade. A execução foi homologada no valor de R$ 13.056,92 (treze mil e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) (fls. 57). Na decisão de primeiro grau, fixaram-se honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, com fundamento no princípio da causalidade, no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida (fls. 158-160). No Tribunal, o agravo de instrumento do ente público foi provido para afastar a condenação em honorários (fls. 53-62). Em sede de embargos de declaração, houve acolhimento, para condenação em honorários. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para excluir a condenação da NOVACAP em honorários. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. II - Não há que se falar na existência dos vícios quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação. III - No mérito, como dito na decisão agravada que merece ser mantida pelos seus fundamentos, a controvérsia cinge-se a verificar se é juridicamente cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, na fase de cumprimento de sentença submetido ao regime constitucional de precatórios, especialmente quando há a apresentação de impugnação pelo ente público. IV - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 2.029.636/SP, 2.030.855/SP, 2.031.118/SP e 2.029.675/SP realizado em 21/6/2024, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.190/STJ), fixou a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

V - Conforme o que foi dito na decisão agravada, não há que se confundir o presente caso com aquele decidido no Tema 1.190/STJ, cuja tese definida restringe-se ao cabimento ou não de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

VI -A jurisprudência desta Corte Superior já entendia que é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7°, do CPC/2015, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.008.452/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; REsp n. 1.808.482/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.102/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). VII - Cumpre ressaltar que a ADPF 949 tratou especificamente sobre a sujeição da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, ora recorrente, ao regime constitucional de precatórios, conforme se extrai da ementa do julgado. Portanto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a conduta da Fazenda Pública de impugnar o cumprimento de sentença, exigindo a sujeição ao regime de precatórios não apenas se mostrou legítima, como também alinhada à orientação vinculante do STF, não havendo falar em fundamento válido para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, com base no princípio da causalidade. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.247.016/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS CUJO RECOLHIMENTO INDEVIDO TENHA SIDO COMPROVADO NOS AUTOS. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS NÃO COMPROVADAS, MAS RECONHECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO PAGAS. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Tem-se como fato incontroverso, expressamente reconhecido no acórdão recorrido, que a condenação do ente público na ação de conhecimento é restrita à restituição do indébito correspondente às parcelas do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) comprovadamente adimplidas. Contudo, embora a parte contribuinte não tenha se desincumbido de sua obrigação de apresentar as guias comprobatórias do recolhimento do tributo, o ente público executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, colacionando documento emitido por agente administrativo do qual consta informação acerca dos pagamentos realizados pela parte contribuinte. 3. Os atos administrativos são revestidos de fé pública e gozam de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, de modo que somente em situações excepcionais, e desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar a desconsideração das informações prestadas por agente administrativo, o que não se verifica no caso concreto, mormente quando o ente público recorrente não invoca dúvidas quanto à veracidade do documento que noticia o efetivo pagamento das parcelas postuladas pela parte recorrida e cujo direito à restituição já foi reconhecido judicialmente por sentença transitada em julgado. 4. Segundo preconizam os arts. 371, 374, 389 e 493 do CPC, o magistrado tem o poder-dever de julgar a lide com base nos elementos suficientes para nortear e instruir seu entendimento, especialmente quando os fatos estão demonstrados de forma incontroversa, e por meio de prova documental sobre a qual milita presunção legal de veracidade, qual seja, o documento emitido pelo agente público reconhecendo expressamente o pagamento da parcela do tributo indevido, instrumento que se equipara à confissão de dívida. Não há, portanto, necessidade de se exigir da parte contribuinte a juntada de comprovantes de pagamento para cumprimento da sentença que declarou o direito à repetição do indébito tributário. 5. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa, sendo ele caracterizado, inclusive, quando há recebimento de quantia paga indevidamente, razão pela qual não há censura a se fazer ao acórdão recorrido no ponto em que reconheceu o direito da parte contribuinte à restituição das parcelas cuja quitação indevida é inconteste. 6. São cabíveis os honorários advocatícios em favor da parte credora pela rejeição total ou parcial da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela devida do crédito. Precedente: AgInt no REsp n. 2.008.452/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n. 1.808.482/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 85, § 7º, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. (STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.008.452/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Na espécie, a impugnação do executado reduziu a pretensão de R$ 2.390.726,68 para R$ 1.489.413,46, instaurando controvérsia sobre R$ 901.313,22 (manifestação de index 00736 e memória de index 00738 dos autos principais). Reconhecida a incorreção da conta acolhida, a causalidade impõe ao RIOPREVIDÊNCIA os honorários da fase executiva sobre a parcela controvertida. Sua quantificação deve observar, progressivamente, os percentuais mínimos das faixas do art. 85, § 3º, do CPC, sem confusão com os honorários já incorporados ao título na fase de conhecimento.

A divergência envolve série histórica extensa, critérios sucessivos de correção e juros, abatimentos previdenciários e duas verbas honorárias autônomas. A remessa à Central de Cálculos Judiciais mostra-se adequada para assegurar conta imparcial, transparente e compatível com o título, na forma dos arts. 524, § 2º, e 534 do CPC. A nova planilha deverá observar o IPCA-E nos períodos definidos pelo Tema 810 do STF, a taxa SELIC a partir da EC nº 113/2021 e a vedação de restituição ou compensação de prestações previdenciárias recebidas de boa-fé, conforme os limites do Tema 531 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

A reserva dos honorários contratuais também deve ser preservada. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 assegura o pagamento direto ao advogado quando o contrato é juntado antes da expedição do mandado ou requisitório, salvo prova de quitação. A natureza alimentar e autônoma da verba é reforçada pelo art. 85, § 14, do CPC e pela Súmula Vinculante 47 do STF. Assim, nenhum requisitório deverá ser expedido ou liquidado sem a prévia segregação do percentual contratual comprovado nos autos em favor de VERLY & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O conjunto probatório evidencia, portanto, que a manutenção da conta de i-738 importaria cumprimento incompleto do título, redução indevida do crédito alimentar dos patronos e risco de expedição de precatório em montante incorreto. Impõe-se a reforma integral das decisões de index 00751 e index 00780/00781 nos capítulos devolvidos, confirmando-se a tutela recursal de i-19.

Por tais razões, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para cassar a homologação da conta de i-738, realizada pela decisão de i-751; reconhecer que a omissão dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento viola a coisa julgada formada pela sentença de index 00125 e pelo acórdão de index 00184/00189; determinar a remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais para elaboração de nova planilha, observados o título executivo, o Tema 810 do STF, a EC nº 113/2021 e o Tema 531 do STJ, com inclusão dos honorários da fase de conhecimento segundo as faixas do art. 85, § 3º, do CPC. Condeno o RIOPREVIDÊNCIA ao pagamento dos honorários da fase executiva, calculados pelos percentuais mínimos e progressivos do art. 85, § 3º do CPC, sobre a parcela controvertida de R$ 901.313,22; preservando a reserva dos honorários contratuais de VERLY & ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, no mais, confirma-se a tutela recursal deferida (index 0019).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

RELATORA

(p)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ